



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10660.002098/2002-90
Recurso nº 139.339 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-002.194 – 3ª Turma
Sessão de 07 de fevereiro de 2013
Matéria Pedido de Restituição
Recorrente COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE TRÊS PONTAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

Ementa:

IPI - CRÉDITO PRESUMIDO - EXPORTAÇÃO DE PRODUTO CLASSIFICADO COMO NT- SÚMULA CARF Nº 20. O produto final classificado como NT não desfruta do direito ao crédito presumido do IPI instituído pela Lei nº 9.363, de 1996 posto que condiciona o incentivo a que os produtos estejam dentro do campo de incidência do imposto. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Nanci Gama e Rodrigo Cardozo Miranda, que davam provimento. Os Conselheiros Júlio César Alves Ramos e Maria Teresa Martínez López votaram pelas conclusões. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Susy Gomes Hoffmann.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS – Presidente substituto.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA -

Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa

Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente Substituto).

Relatório

Em Recurso Especial de fls. 148/194, recebido pelo Despacho de fls. 432/433, insurge-se a Contribuinte contra o acórdão de fl. 185, que pelo voto de qualidade, negou provimento ao Recurso Voluntário para manter a decisão recorrida no sentido de que não é devido à Contribuinte crédito presumido de IPI quando for o produto final classificado na TIPI como NT (não tributado).

O acórdão recorrido traz a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

CRÉDITO PRESUMIDO. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO NT.

Não se considera produtor, para fins fiscais, os estabelecimentos que confeccionam mercadorias constantes da TIPI com a notação NT. A condição sine qua non para a fruição do crédito presumido

de IPI é ser, para efeitos legais, produtor de produtos industrializados destinados ao exterior.

Recurso voluntário negado.”

Aduz a Recorrente que o direito ao crédito presumido de IPI não guarda relação com o produto a ser tributado pelo IPI, e sim, com o fato dele passar por processo produtivo.

Transcreve às fls. 155/160 trecho de acórdão paradigmático que deferiu pleito de restituição de crédito presumido de IPI em pedido envolvendo produto tido como NT na tabela TIPI, considerando que a classificação do produto não guarda relação com a concessão do crédito.

Cita à fl. 160 art. 1º da Lei nº 9.363/96, resultado da conversão da MP nº 948/1995, que dispõe que: “*A empresa produtora exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produto Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3*

de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições no mercado interno de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo(...)"

Segue transcrevendo ementas de julgados favoráveis à tese trazida às fls. 163/167.

Por fim, pede que o acórdão recorrido seja reformado para permitir a fruição do crédito presumido de IPI sobre o produto exportado classificado na TIPI como NT.

Contra-Razões às fls. 188/207.

Aduz a Fazenda Nacional que não há divergência de jurisprudência sobre a matéria neste conselho.

Preliminarmente, argumenta que a matéria em questão possui entendimento sumulado pelo CARF, na antiga Súmula nº 13, hoje nº 20, transcrita à fl. 191: *“Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT”*.

Cita, com efeito, que o caso vergastado induz a aplicação do art. 67, §2º, do atual Regimento Interno, enfático ao inibir interposição de Recurso Especial quando a matéria em discussão já tiver sido sumulada pelo Conselho.

No mérito, transcreve ementas de julgados favoráveis às fls. 193/194 e 205/206 e reforça a não existência de crédito presumido de IPI para os produtos classificados como NT, assim como anotado na multireferida súmula transcrita.

Por fim, pede que seja mantida a decisão recorrida para não conceder o direito ao crédito presumido de IPI para os produtos NT, conforme entendimento sumulado por este CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE
SILVA

O Recurso Especial cinge-se à discussão sobre o direito ou não, ao crédito presumido de IPI quando o produto final é classificado como Não Tributado na Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Apreciando a questão preliminar contida nas Contra-Razões ofertadas pela Fazenda Nacional, lastreada no art. 7º, §3º, do antigo Regimento Interno, atual art. 67, §2º, entendo a ela não assistir razão, haja vista que os créditos referidos na Súmula não se comprazem com os decorrentes de incentivos fiscais.

Como no caso destes autos, a Contribuinte já fez por merecer desoneração decorrente da classificação NT, não sendo coerente adicionar a essa condição ganhos originários de qualquer incentivo fiscal.

Por essas razões, voto por negar provimento ao Recurso Especial da Contribuinte para manter incólume a decisão recorrida, pois a matéria em discussão possui entendimento sumulado por este Conselho.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2013.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA -
Relator